



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 647-70.2014.6.19.0000 – CLASSE 32
– RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: João Dias

Advogada: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO CRIMINAL.

1. A competência para baixar instruções sobre o registro de candidatura, especificando sobre os documentos necessários previstos na legislação e procedimentos a serem observados, é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do que dispõem os arts. 105 da Lei nº 9.504/97 e 23, IX, do Código Eleitoral.

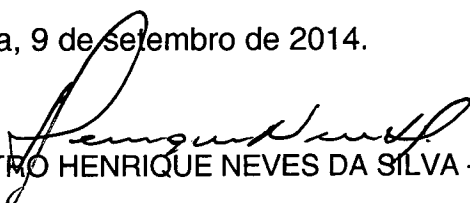
2. É nula a Resolução nº 885, do TRE/RJ, que dispõe sobre o processamento dos registros de candidatura relativos às eleições de 2014, matéria já regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 23.405.

3. A exigência de que, *“se o candidato tiver residência habitual ou atividades permanentes em localidade diversa do seu domicílio eleitoral, deverá apresentar também as certidões criminais correspondentes”*, não tem respaldo na Lei nº 9.504/97 nem na Res.-TSE nº 23.405, segundo a qual o candidato deve apresentar as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º grau, nas quais tenha o seu domicílio eleitoral.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, João Dias interpôs recurso especial (fls. 109-126) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 91-93), que, por unanimidade, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, em razão da ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau da Comarca de Resende, local em que o recorrente exerce suas funções como delegado de polícia, conforme exigido pelo art. 2º, § 1º, da Res.-TRE/RJ nº 885/2014.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 91):

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2014. Ausência de preenchimento das condições impostas pela legislação. Não apresentação de certidão expedida pela Justiça Estadual de 1ª Instância – RESENDE – local em que o requerente é Delegado de Polícia Civil. Descumprimento do Artigo 2º, § 1º, da Resolução TRE nº 885/14. Pelo indeferimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles desprovidos, por maioria, em acórdão assim ementado (fl. 103):

REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO VOTO ORAL PROFERIDO NA SESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM QUE A PARTE TENHA, NO MOMENTO OPORTUNO, JUNTADO DOCUMENTOS QUE, DE ALGUMA MANEIRA, BUSCAVA O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ENTENDIMENTO DIVERSO REPRESENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA COM CANDIDATOS QUE, TEMPESTIVAMENTE, CUMPRIRAM OS REQUISITOS NORMATIVOS PARA TEREM OS REGISTROS DEFERIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Nas razões do apelo, o recorrente sustenta, em suma, que:

a) o Tribunal de origem, em violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não se manifestou acerca dos pontos suscitados nos embargos.



declaratórios, especificamente a respeito da alegação de ausência de sua intimação pessoal;

b) houve contradição, uma vez que o acórdão teve como fundamento a Súmula 3 do TSE, que trata da juntada de documento em recurso ordinário, diferentemente do caso dos autos, em que o esclarecimento sobre o documento faltante ocorreu em sede de embargos de declaração, motivados pela ausência de sua intimação;

c) o acórdão recorrido violou os arts. 8º, I e II, e 36 da Res.-TSE nº 23.405; e o art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que o Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura, por falta de documentação, sem dar prévia oportunidade ao candidato para sanar o vício;

d) na qualidade de candidato, *“não foi intimado para apresentação de documento faltante em seu requerimento de registro de candidatura e, por isso, somente sanou o erro após o acórdão, pois foi esse momento que tomou ciência do ocorrido”* (fls. 117-118);

e) a intimação foi entregue ao representante da coligação, o que não é suficiente para atender ao requisito legal, tendo em vista o caráter pessoal da falha alusiva à falta de apresentação de certidão criminal. Ademais, o art. 8º, I e II, da Res.-TSE nº 23.405 não atribui poderes ao representante da coligação para receber intimação em nome do candidato, mas tão somente para representar a coligação no que diz respeito aos interesses dela perante a Justiça Eleitoral;

f) nos termos da Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser admitida, com os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, a juntada do documento faltante, pois ele não foi intimado para suprir os defeitos na instrução do pedido de registro;



g) houve violação ao art. 27, V, da Res.-TSE nº 23.405, haja vista que comprovou nos autos todas as condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade;

h) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à necessidade de intimação do próprio candidato quando o vício se refere à ausência de documento pessoal.

Requer o acolhimento da preliminar de negativa de vigência aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 93, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se apreciem as questões suscitadas nos embargos de declaração. Sucessivamente, pleiteia o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o aresto regional e deferido o seu registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 130-131, pelo provimento do recurso, porquanto o recorrente instruiu seu registro de candidatura com todas as certidões criminais exigidas pelos arts. 11 da Lei nº 9.504/97 e 27 da Res.-TSE nº 23.405, no prazo legal, ressaltando que a exigência contida no art. 2º, § 1º, da Res.-TRE/RJ nº 885 não estaria prevista na Lei das Eleições nem na Res.-TSE nº 23.405.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão referente aos embargos declaratórios foi publicado na sessão de 18.8.2014, conforme a certidão de fl. 108, e o apelo foi interposto em 21.8.2014 (fl. 109), em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 98).



O TRE/RJ indeferiu o registro de candidatura de João Dias ao cargo de deputado federal em razão de um único fundamento: ausência de apresentação da certidão da Justiça Estadual de 1º grau da Comarca de Resende/RJ, município no qual o candidato exerce suas atividades profissionais como delegado de polícia. O acórdão foi fundamentado na exigência prevista na Resolução nº 885 daquela Corte.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 92v):

[...]

O requerente, delegado de polícia civil, lotado na 89ª Delegacia de Polícia, foi devidamente notificado para sanar as diversas omissões apontadas na intimação de fls 69. No entanto, ainda persiste a seguinte irregularidade:

(i) Não apresentação da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau da Comarca de Resende, onde o requerente é Delegado de Polícia, como exige o artigo 2º, §1º, da Resolução TRE n.º 885/2014 – “§ 1º Se o candidato tiver residência habitual ou atividades permanentes em localidade diversa do seu domicílio eleitoral, deverá apresentar também as certidões criminais correspondentes”.

Ressalte-se que a Declaração emitida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (fls. 29) não substitui a necessidade da certidão criminal emitida pelo distribuidor judiciário oficial da Comarca de Resende.

Diante disso, voto no sentido do INDEFERIMENTO do Registro de Candidatura de João Dias, julgando-o inapto a participar das eleições de 2014.

[...]

A exigência prevista na Resolução nº 885, do TRE/RJ, de que, “se o candidato tiver residência habitual ou atividades permanentes em localidade diversa do seu domicílio eleitoral, deverá apresentar também as certidões criminais correspondentes”, não tem respaldo na Lei nº 9.504/97 nem na Res.-TSE nº 23.405, segundo a qual o candidato deve apresentar as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º graus, nas quais tenha domicílio eleitoral.

Conforme consignado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a exigência imposta por resolução editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, “não encontra respaldo na Lei das Eleições, tampouco na



Resolução/TSE n.º 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições 2014” (fl. 131).

Realmente, nos termos do art. 105 da Lei nº 9.504/97, “até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos”.

E, de acordo com o art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral detém competência privativa para “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” (inc. IX).

Por outro lado, considerando-se que a legislação eleitoral possui inegável caráter nacional (CF, art. 21) e que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral zelar pela unicidade de sua aplicação em todo o território nacional (CF, art. 121, § 4º, II), não há como se pretender que os Tribunais Regionais Eleitorais – ainda que se reconheçam os bons propósitos – possam por ato regulamentar próprio estipular exigências ou procedimentos de registro de candidatura que extrapolem ou não observem aqueles que foram tempestivamente editados pela Corte Superior.

No caso, aliás, vale destacar que a Resolução nº 885, do TRE/RJ, somente veio a ser editada em 4 de junho de 2014, foi publicada em 9.6.2014 e republicada já após o início das candidaturas, em 10.7.2014, ou seja, em qualquer hipótese, após o encerramento do prazo previsto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997.

Assim, ainda que fosse possível ao TRE editar instruções sobre os documentos a serem apresentados no processo de registro de candidatura, incidiria, no caso, o disposto no § 3º do art. 105 da Lei das Eleições: “Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput”.

Certo, porém, é que a competência para regulamentar as disposições da legislação eleitoral é exclusiva e privativa do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual este Tribunal já decidiu não ser possível aos Tribunais



Regionais Eleitorais imporem, por meio de resolução que se assemelha à instrução, exigências que não estão contidas na legislação eleitoral ou nas instruções baixadas pelo TSE, como se vê:

Representação recebida como petição. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos da Resolução nº 14.164/2006, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Usurpação de atribuição reservada por lei ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 105).

Pedido deferido para considerar nula a Resolução nº 14.164 do TRE/AL.

Liminar confirmada.

(PET nº 1776, Resolução nº 22.204 de 18.5.2006, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 13.6.2006.)

Do mesmo modo, nas eleições de 2012 e de 2010, esta Corte examinou a impossibilidade de ser apresentada aos candidatos exigência não contemplada na legislação eleitoral ou nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se, entre vários, os seguintes precedentes que envolviam a exigência de apresentação de certidões cíveis pelos Tribunais Regionais Eleitorais. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

Registro. Certidão cível.

1. Recebe-se como agravo regimental a petição interposta contra decisão individual que deu provimento a recurso especial.

2. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões cíveis. Precedentes.

3. Considerando que o candidato apresentou as certidões criminais negativas e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu pedido de registro.

Petição recebida como agravo regimental e não provido.

(AgR-REspe nº 175-29, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012, grifo nosso.)

REPRESENTAÇÃO – REGISTRO – REQUISITOS LEGAIS – LEI Nº 9.504/1997 – RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.

(Rp nº 1548-08, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 26.11.2010, grifo nosso.)



Assim, a Resolução nº 885, do TRE-RJ, ainda que se reconheçam os bons propósitos pretendidos, deve ser tida como nula, por usurpar a competência deste Tribunal.

Os pedidos de registro de candidatura e os documentos exigidos dos candidatos devem observar fielmente o disposto no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405, que “*dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014*”, *verbis*:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

I - declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

Dessa forma, independentemente da alegação do recorrente de que apresentou a certidão negativa exigida pela Corte de origem, juntamente com os embargos de declaração – o que deveria ter sido admitido, seja por ser essencial a intimação do candidato para suprir a falta, seja porque para as Eleições de 2014 passou-se a admitir a juntada de documentos em grau de embargos de declaração –, o certo é que tal exigência não está prevista na Res.-TSE nº 23.405, nem na Lei nº 9.504/97.

Aliás, a Res.-TSE nº 23.405, como visto, é precisa ao identificar que as certidões criminais a serem apresentadas são especificadamente as relativas ao domicílio eleitoral do candidato, sendo certo que, caso existam anotações em outra circunscrição que possam atrair hipótese de inelegibilidade, a demonstração de tal fato é ônus do eventual impugnante.

Assim, tendo em vista que a exigência da apresentação e certidão criminal de circunscrição diversa da do domicílio eleitoral do candidato



foi a única razão pela qual o seu registro de candidatura foi indeferido, o acórdão regional deve ser reformado.

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *in verbis* (fl. 131):

[...]

A parte recorrente defende o deferimento de seu registro de candidatura, sob o argumento de que juntou todas as certidões e demais documentos exigidos por lei.

A Corte Regional, contudo, com base na ausência de juntada de certidão expedida pela Justiça Estadual de 1ª instância (Resende), local em que o recorrente é delegado de Polícia Civil, e consequente inobservância do art. 2º, §1º, da Res/TRE-RJ nº 885/2014, óbice ao deferimento do registro.

Contudo, tal exigência não encontra respaldo na Lei das Eleições, tampouco na Resolução/TSE n.º 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições 2014.

Logo, considerando que a parte recorrente instruiu o seu requerimento de registro de candidatura com todas as certidões criminais exigidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e 27 da Res.-TSE n.º 23.405/2014, no prazo legal, imperioso o deferimento de sua candidatura.

[...]

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por João Dias, para reformar o acórdão regional e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2014.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 647-70.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: João Dias (Advogada: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.